



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 08/2018

Ementa: Dispõe sobre a inscrição, registro, o cancelamento, a baixa e a averbação no CRF-RJ, além de outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, conforme disposto na Lei nº 3.820/60:

Considerando a necessidade de disciplinar as atividades administrativas deste Conselho Regional de Farmácia de acordo com a Resolução nº 638/2017 do Conselho Federal de Farmácia;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos, em especial no tocante aos processos de inscrição provisória e definitiva de pessoa física, inscrição de pessoa jurídica, inscrição secundária, transferência e cancelamento;

Considerando que a prestação de serviço público eficiente, célere e de qualidade é responsabilidade da Administração Pública, sendo certo que a otimização de práticas administrativas contribui para esse resultado;

RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer práticas uniformes para procedimentos administrativos que envolvam inscrição, registro, transferência, cancelamento, baixa e averbação neste Regional.

DA INSCRIÇÃO

Artigo 2º- São obrigadas a ter inscrição no Conselho Regional de Farmácia da respectiva unidade federativa a pessoa física mencionada no artigo 14 e seu parágrafo único da Lei nº 3820/60 e que pretenda exercer atividades profissionais farmacêuticas no país, bem como as pessoas jurídicas, empresas e estabelecimentos, que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico.

Artigo 3º- Deve ser observado o prazo máximo de 30 dias previsto no artigo 4º da Resolução 638/2017 para conclusão dos processos de inscrição, transferência, registro e provisionamento abertos perante a Autarquia, conferindo ao interessado o direito à ampla defesa e de recurso ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do fato pelo interessado.

jsl 1



§1º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal do CRF-RJ.

PESSOA FÍSICA

INSCRIÇÃO PROVISÓRIA

Artigo 4º- O Serviço de Registro/Seccional, ao receber um requerimento de inscrição provisória deverá cadastrar o interessado no sistema do CRF-RJ, atentando-se para a inserção completa das informações, em especial dados pessoais, endereço completo com CEP, e-mail, telefone para contato, informações estas que devem ser verificadas e confirmadas sempre que o profissional entrar em contato (telefone, presencial) com o CRF-RJ.

Artigo 5º - No momento da protocolização do requerimento de inscrição provisória, o Setor de Registro/Seccionais deve exigir do interessado o formulário totalmente preenchido sem rasuras e emendas, certidão ou declaração carimbada e assinada pela Instituição de Ensino comprovando a conclusão do curso e informando a data de colação de grau, cópia do histórico carimbado e assinado pela Instituição de Ensino Superior, Publicação da Portaria de Reconhecimento do curso atualizada, cópia dos documentos pessoais, 04 fotos coloridas 3x4 em fundo branco, de frente e recente. Deverá apresentar cópia da identidade pessoal, CPF, título de eleitor com comprovante da última votação, certificado de reservista, certidão de casamento ou/e divórcio.

§ 1º – Se alguns destes itens não estiverem de acordo, ou ausentes, a inscrição será indeferida de imediato, não havendo a emissão de guia para pagamento das taxas.

§ 2º – Se todos os itens forem apresentados junto ao CRF-RJ, o pedido deverá ser encaminhado à Secretaria, ou analisados na própria Seccional, com a respectiva emissão da guia de taxas.

Artigo 6º– A inscrição provisória será concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada por igual período a contar da data de aprovação pelo Plenário, desde que haja requerimento expresso deferido, independente da data da inscrição.

§1º - A substituição da Cédula de Identidade Profissional de Inscrição Provisória dependerá de requerimento instruído com prova de que o diploma ou seu registro continua em fase de processamento, com o pagamento das respectivas custas.

mpl
2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO -CRF-RJ

§2º - Esgotado o prazo de inscrição provisória sem que tenha sido solicitada sua renovação, ou pedido de inscrição definitiva, o Conselho Regional de Farmácia cancelará automaticamente a inscrição e adotará as providências necessárias para apurar o eventual exercício ilegal da profissão.

§ 3º - O cancelamento da inscrição gera automaticamente a baixa de Responsabilidades Técnicas, que constem nos assentamentos do CRF-RJ.

§4º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, as anuidades de inscrição provisória incidirão até a data do vencimento da inscrição.

§5º - O Serviço de Secretaria deverá manter um controle das inscrições provisórias ativas no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro, atentando-se para as respectivas datas de vencimento, quando deverá, se for o caso, adotar as providências descritas nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O Serviço de Secretaria/Seccionais deverá manter um controle das solicitações das inscrições provisórias, observando a previsão do artigo 5º § único.

Artigo 7º – Caberá ao Serviço de Secretaria/Seccional encaminhar para o interessado preferencialmente por e-mail com aviso de confirmação de leitura, a decisão quanto ao pedido de inscrição provisória no quadro de Farmacêutico do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro. Em conjunto deverá ser encaminhado o boleto da anuidade proporcional ou integral do respectivo exercício.

Parágrafo Único – Caso o e-mail retorne com erro no endereço eletrônico, comprovando a impossibilidade do recebimento, deve a Secretaria/Seccional enviar a comunicação via postal, com aviso de recebimento juntamente com o boleto da anuidade.

Artigo 8º - Pela necessidade de cumprimento do prazo de 30 dias, previsto no artigo 4º da Resolução 638/2017 do CFF, e pela previsão do artigo 14 da mesma Resolução, os processos de inscrição poderão ser encaminhados à Presidência do Regional ou substituto regimental para “ad referendum” do Plenário para deferimento do pedido, devidamente fundamentado nos autos.

Parágrafo Único – O pedido será encaminhado na Reunião Plenária subsequente, para devida apreciação.

PESSOA FÍSICA

INSCRIÇÃO DEFINITIVA

Artigo 9º- Para inscrição definitiva nos quadros do CRF-RJ, o requerente deve apresentar: Preenchimento de formulário próprio, sem rasuras ou

DM



emendas. a) diploma e histórico escolar do curso de bacharelado em Farmácia, Farmácia-Bioquímica ou Farmácia Industrial de acordo com a Resolução CFE nº 4 de 1º/07/1969; ou diploma com formação de acordo com a Resolução CNE/CES nº 2 de 19/02/2002, de instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo órgão competente; b) não estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; c) 2 (duas) fotos coloridas 3x4 (três por quatro) em fundo branco, de frente e recente; d) documentos de identidade pessoal, CPF, título de eleitor com comprovante de votação da última eleição, e certificado de reservista; e) recolhimento dos custos de emissão e serviços específicos; f) certidão de casamento ou divórcio.

Parágrafo Único – O Farmacêutico deverá devolver ao CRF-RJ a sua cédula de identidade profissional provisória, no momento da entrega da carteira definitiva.

Artigo 10 – Caberá ao Serviço de Secretaria/Seccionais a confirmação de que o Profissional faz parte da listagem de formandos da turma a que se refere o diploma apresentado.

§ 1º - Se o profissional não constar na listagem, deve o Serviço de Secretaria/Seccionais formalizar ofício/e-mail com confirmação de recebimento, perante a Instituição de Ensino, solicitando a confirmação.

§ 2º – Caso a Instituição de Ensino confirme as informações, o Serviço de Secretaria/Seccionais deve observar o procedimento da Resolução 638/2017 do CFF.

§ 3º – Caso a Instituição de Ensino não confirme as informações, deve o Serviço de Secretaria/Seccionais indeferir o pedido, e remeter a documentação completa e diploma original para o Serviço Jurídico, que tomará as providências quanto à contestação da veracidade dos documentos apresentados, formulando denúncia junto ao MPF e Polícia Federal.

Artigo 11- O farmacêutico inscrito definitivamente no Conselho Regional de Farmácia receberá cédula de identidade profissional e carteira de identidade profissional, conforme especificações contidas em Resolução do Conselho Federal de Farmácia, ambas com validade em todo o território nacional, como prova de identificação para qualquer efeito.

Artigo 12 - Caracterizada a urgência, perecimento de direito, necessidade ou interesse público, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia ou o substituto regimental poderá, "ad referendum" do Plenário, deferir o pedido, fundamentando sua decisão e submetê-la na reunião subsequente para a devida apreciação, seguindo as regras previstas no regimento interno.



Artigo 13 - A decisão do Plenário do Conselho Regional de Farmácia será comunicada ao interessado por via postal, com aviso de recebimento ou por meio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Único –Caso o e-mail retorne com erro no endereço eletrônico, comprovando a impossibilidade do recebimento, deve a Secretaria/ Seccional enviar a comunicação via postal, com aviso de recebimento

DO VISTO E DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Artigo 14 – A inscrição secundária e o visto permitem que o profissional possua a inscrição em dois regionais ao mesmo tempo, em que o visto concede ao profissional o direito de exercer por até 90 dias a profissão em outra jurisdição, assumindo responsabilidade técnica nos dois Regionais.

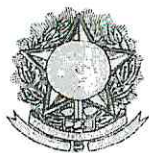
Artigo 15 - Não será exigida a inscrição secundária do farmacêutico que venha a exercer provisoriamente por até 90 (noventa) dias a profissão em outra jurisdição. Superado esse prazo, caso continue a exercer sua profissão no Estado do Rio de Janeiro, a inscrição secundária ou de transferência do profissional é obrigatória junto ao Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Sendo o exercício profissional farmacêutico dentro do prazo de até 90 dias e caso o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro seja o Conselho de destino, o interessado deverá apresentar a sua carteira profissional para ser vistada, sem ônus, pelo Presidente, junto com certidão do Conselho de origem constando que o profissional não se encontra suspenso ou eliminado, mencionando a sua atividade atual e razão social do estabelecimento ou nome da instituição, endereço e horário de trabalho, assim como cópia de seus documentos pessoais para fins de cadastro no sistema.

§ 2º - Efetivada a solicitação da inscrição, o prazo de validade da inscrição deverá ser lançado no sistema no campo Dados Pessoais I – Dt. Início Insc e DT Venc. Insc.

§ 3º - No caso de não possuir carteira profissional, será anotado o visto somente no sistema.

§ 4º - A existência de débitos, processo ético em andamento ou eventuais penalidades que não sejam de eliminação ou suspensão não impedirão a emissão das certidões de que trata este artigo e parágrafos, tampouco deverão ser parte integrante do texto da certidão ou representar impedimento para atuação do profissional em outra jurisdição de modo provisório.



§ 5º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão manter comunicação entre si, prestando informações sobre atividades profissionais e eventuais processos éticos, quando possuírem farmacêutico com inscrição em comum.

DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

Artigo 16- Acaso o farmacêutico pretenda exercer atividade em mais de uma jurisdição por mais de 90 (noventa) dias, deverá inscrever-se secundariamente no respectivo Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º - Na inscrição secundária, o farmacêutico deverá esclarecer, em seu requerimento, que o pedido não implica em transferência, devendo também informar o nome do estabelecimento que pretende assumir no estado do RJ, endereço, carga horária e o meio de transporte que usará para o deslocamento entre as RT's e juntar os seguintes documentos: a) carteira de identidade de profissional farmacêutico para ser vistada pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia; b) certidão fornecida pelo Conselho Regional de Farmácia de origem de que não se encontra suspenso ou eliminado, mencionando a sua atividade atual e razão social do estabelecimento ou nome da instituição, endereço e horário de trabalho; c) 2 (duas) fotografias, de frente, tamanho 3x4 (três por quatro), recentes, assim como cópia de seus documentos pessoais para fins de cadastro no sistema.

§ 2º - Os Conselhos Regionais de Farmácia deverão manter comunicação entre si, prestando informações sobre atividades profissionais e eventuais processos éticos, quando possuírem farmacêutico com inscrição em comum

§ 3º - O farmacêutico não terá direito a voto nem a ser votado no Conselho Regional de Farmácia onde possuir visto ou inscrição secundária.

§ 4º - Todas as despesas resultantes do pedido de inscrição secundária correrão por conta do profissional solicitante.

§ 5º - A inscrição secundária terá o número sequencial do Conselho Regional de Farmácia de destino, seguida da letra "S" ligada por hífen.

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 17 – O pedido de transferência deverá ser feito junto ao Conselho Regional de Farmácia de destino, mediante requerimento em 2 (duas) vias.

§ 1º - Nos casos em que o Conselho Regional do Estado do Rio de Janeiro for o Conselho de Origem deverá ser emitida certidão de transferência, mediante requerimento exposto protocolado pelo interessado e após o recolhimento dos devidos emolumentos.

 6



§ 2º - A certidão mencionada no parágrafo anterior deverá ser emitida no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data do protocolo do requerimento e constar o que segue:

- a) Que o interessado não se encontra suspenso ou eliminado;
- b) Se possuir processo ético em andamento, sendo que, após o trânsito em julgado, deverá ser informado o arquivamento ou penalidade imposta e que deverá ser aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia de destino;
- c) Outras proibições, impedimentos e penalidades não prescritas;

§ 3º - No ofício a ser encaminhado ao Regional de destino, deverá constar eventuais parcelamentos ou débitos existentes no CRF-RJ.

§ 4º - Deverá o Serviço de Secretaria/Seccionais reter a cédula de identidade profissional do requerente quando da entrega da certidão de transferência, devendo esta cédula ser arquivada no respectivo processo de inscrição definitiva.

§ 5º - A Carteira profissional também deverá ser retida para anotação e posterior devolução ao requerente, no qual se consignará o número de inscrição que lhe caberá no Conselho Regional de Farmácia de destino.

§ 6º - No CRF de origem será anotado para efeito de suspensão de atividades do profissional na região, sem que isto implique no cancelamento do número de inscrição originária.

§ 7º - Caso o CRF RJ seja o Conselho Regional de destino deverá ser solicitado ao interessado, no momento do protocolo do requerimento de transferência, a certidão de transferência emitida pelo Conselho Regional de origem, observados os requisitos constantes nas letras a, b e c do parágrafo deste artigo, bem como 01 (uma) fotografia 3x4 colorida, em fundo branco de frente e recente, assim como cópia de seus documentos pessoais para fins de cadastro no sistema.

§ 8º - Atendidas as formalidades do parágrafo anterior e após o pagamento dos custos de emissão e serviço deverá o Setor de Secretaria/Seccionais encaminhar a documentação para aprovação em Reunião Plenária para posterior confecção da nova cédula de identidade profissional e anotada a transferência na carteira profissional.



INSCRIÇÃO DE ESTRANGEIROS E DE BRASILEIROS PORTADORES DE DIPLOMAS EMITIDOS NO EXTERIOR

Artigo 18 – O CRF-RJ deverá observar os requisitos da Resolução CFF nº 638/17.

§1º - Os profissionais estrangeiros devem preencher requerimento e apresentar os seguintes documentos, ressalvados os acordos ou regras internacionais vigentes.

- a) cópia autenticada do diploma com visto da autoridade consular brasileira no país em que foi expedido;
- b) documento de identidade, com validade junto à Polícia Federal;
- c) cópia autenticada do passaporte estrangeiro com visto permanente;
- d) comprovante autenticado do diploma revalidado por instituição de ensino de caráter público (UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro), com o mesmo curso acadêmico a ser revalidado, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE;
- e) com as firmas dos documentos originais e das cópias legíveis.

§ 2º - Os documentos a serem apresentados, quando não redigidos no idioma oficial do país deverão estar acompanhados de cópia autenticada com tradução juramentada.

§ 3º - Aplicam-se ao requerente brasileiro formado no exterior todas as exigências deste artigo, à exceção da alínea “b” e “c”.

§ 4º - Aplicam-se os procedimentos previstos, neste artigo, ao concluinte de curso técnico de nível médio no exterior e desde que compatível com a legislação farmacêutica no país.

Artigo 19 - A decisão do Plenário do Conselho Regional de Farmácia será comunicada ao interessado por via postal com aviso de recebimento ou por meio eletrônico (e-mail).

Artigo 20 - Não será permitida a inscrição provisória de estrangeiros ou egressos de curso no exterior.

DA INSCRIÇÃO REMIDA

Artigo 21 – É aquela concedida por solicitação do profissional que atenda aos seguintes requisitos:

- a) idade mínima de 65 (sessenta) anos; (Resolução CFF nº 651/2017 de 30 de novembro de 2017)
- b) contribuição mínima de 30 (trinta) anos no Conselho Regional de Farmácia;
- c) estar quite no Conselho Regional de Farmácia;



d) não estar suspenso ou respondendo processo ético-disciplinar.

§ 1º - O profissional com inscrição remida fica dispensado do recolhimento das anuidades.

§ 2º - O profissional que possuir doenças incapacitantes, mediante comprovação por laudo de uma junta médica oficial atestando o referido diagnóstico, assim como o tratamento e a **impossibilidade do exercício laboral**, também será considerado remido. Neste caso fica o(a) requerente isento de cumprir os itens "a" e "b".

§ 3º - Considerando que a adimplência é requisito para a conclusão da Inscrição Remida, fica determinado que débito de anuidade/multa eleitoral perante a Tesouraria deste Órgão, será o pedido indeferido. O mesmo se aplica para os itens a, b e d.

§ 4º - Caso o pedido de Inscrição Remida seja deferido até o dia 31 de março do ano em curso fica vedada a cobrança da anuidade, após esta data a anuidade será cobrada proporcionalmente.

Artigo 22 – Requerida a transformação, será feita, na carteira profissional, a anotação respectiva, vistada pelo **Presidente e pelo Secretário-Geral** do Conselho Regional de Farmácia, ou seus substitutos regimentais, da qual constará a indicação do registro da Inscrição Remida e a data da concessão.

DA INSCRIÇÃO DE FARMACÊUTICO MILITAR (LEI 6681/79)

Artigo 23 - O farmacêutico em serviço ativo nas Forças Armadas como integrante dos respectivos Serviços de Saúde inscrever-se-á mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelos órgãos competentes subordinados ao Ministério da Defesa.

§ 1º - A inscrição será efetuada no Conselho Regional de Farmácia sob a jurisdição do qual se achar o local de atividades a que se refere o presente artigo, independentemente do pagamento da anuidade, desde que atue exclusivamente no âmbito das forças armadas.

§ 2º - Caso o pedido de averbação para a condição de Farmacêutico Militar seja deferido até o dia 31 de março do ano em curso fica vedada a cobrança da anuidade, após esta data a anuidade será cobrada na sua integralidade.

§ 3º - O profissional farmacêutico terá lançada em sua carteira Profissional (carteira marrom) a qualificação de farmacêutico militar, e ficará isento da sindicalização, do pagamento de Imposto Sindical e de anuidades

§ 4º - O farmacêutico em serviço ativo nas Forças Armadas, quando inscrito em um Conselho Regional de Farmácia e mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional de Farmácia, apresentará ao



Presidente deste, para fins de visto, na carteira profissional de que é portador.

Artigo 24 - É vedado aos farmacêuticos militares participarem de eleições nos Conselhos em que estiverem inscritos, quer como candidatos, quer como eleitores.

Artigo 25 - Cessará automaticamente a aplicação do disposto nesta Lei aos farmacêuticos militares, que foram desligados do serviço ativo das Forças Armadas, ao serem desligados do serviço ativo das Forças Armadas, devem os farmacêuticos requerer ao Presidente do Conselho no qual estiverem inscritos o cancelamento, em sua Carteira Profissional, da qualificação farmacêutico militar.

§ 1º - Neste caso cobra-se de imediato a anuidade do presente exercício, integral ou proporcional.

§ 2º - Esta cobrança será feita a partir da data em que efetivamente o profissional deixou de exercer a condição de farmacêutico militar.

Artigo 26 - A Inscrição de Militar não se aplica para as Forças Auxiliares (exemplo; Corpo de Bombeiro, Polícia Militar, Policial Civil) assim como para os Profissionais Técnicos.

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Artigo 27 - O pedido de cancelamento de inscrição será por meio de requerimento em 2 (duas) vias dirigido ao Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º - Caso o pedido de cancelamento da inscrição seja deferido até o dia 31 de março do ano em curso fica vedada a cobrança da anuidade, após esta data a anuidade será cobrada na sua proporcionalidade.

§ 2º - O Conselho Regional de Farmácia, quando da concessão de cancelamento de inscrição deverá, obrigatoriamente, recolher a cédula e a carteira de identidade profissional, arquivando-as junto com o prontuário do profissional, após esta data a anuidade será cobrada na sua integralidade.

§ 3º - Na hipótese de extravio, furto ou roubo da cédula e/ou carteira, o profissional deverá entregar ao Conselho Regional de Farmácia o Boletim de Ocorrência Policial constando o fato.

§ 4º - Na ocorrência da reativação de inscrição, serão devolvidas a cédula e a carteira profissional.

§ 5º - Todas as despesas resultantes da reativação profissional ficarão por conta do profissional.



Artigo 28 – O fato gerador para cobrança de anuidade de pessoa física é a inscrição, sendo irrelevante o exercício da profissão, nos termos da Lei Federal nº 12.514/11.

DA PESSOA JURÍDICA

DO REGISTRO

Artigo 29 – Fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, cada unidade da pessoa jurídica que tenha por objetivo social atividades profissionais privativas farmacêuticas e afins, cujo responsável técnico seja farmacêutico, nos termos dos artigos 22 e 24 da Lei Federal nº 3.820/60.

Artigo 30 - O Registro Inicial de pessoa jurídica deverá ser solicitado por meio de requerimento expresso, através de formulário V e VI e protocolado na sede do Regional ou Seccionais, anexando-se a documentação descrita nas letras a, b, c e d abaixo:

a) ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores; com preenchimento de requerimento do registro de pessoa jurídica (formulário V)

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) pedido de assunção de responsabilidade técnica do farmacêutico (Termo de Compromisso de Responsabilidade Técnica - TECRAT)- Formulário VI;

d) comprovação de vínculo entre o Profissional com a empresa, por meio de contrato social, carteira de Trabalho – CTPS; portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços;

§ 1º - No ato do requerimento de registro inicial os formulários deverão estar devidamente preenchidos, datados, assinados, carimbados e sem emendas ou rasuras;

§ 2º - A solicitação de registro inicial de pessoa jurídica trata-se apenas de um requerimento, não lhe conferindo a regularidade plena perante o CRF-RJ;

§ 3º - Fica sujeito à averbação no registro, toda alteração de qualificação profissional e assunção de responsabilidade técnica, bem como as alterações contratuais das pessoas jurídicas.



Artigo 31 - O processo de registro de pessoa jurídica será submetido à avaliação do Conselho Regional de Farmácia que, no prazo de até 30 (trinta) dias, deverá: I - deferir o registro, se o requerente atender aos dispositivos da Lei Federal nº 3.820/60 e demais normas aplicáveis à espécie, além de resoluções emitidas pelo Conselho Federal de Farmácia; II - promover diligências para saneamento de pendências, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do requerente; III - indeferir o registro quando configurada a sua impossibilidade.

§ 1º - Caso a pessoa jurídica não atenda ao disposto no inciso II e esteja configurada a hipótese do inciso III deste artigo, o pedido de registro será arquivado junto ao CRFRJ;

§ 2º- No ato de análise do processo de registro da pessoa jurídica, caso seja verificado no banco de dados do CRF-RJ a existência de outra pessoa jurídica com inscrição no mesmo endereço e mediante apresentação de contrato de locação, o Serviço de Registro solicitará sindicância no local para fins de incidência da baixa “exofficio” da pessoa jurídica. (artigo 51 da Resolução 638/2014 CFF);

§ 3º - A constituição de unidade filial de pessoa jurídica obriga ao registro desta, no Conselho Regional de Farmácia da localidade da sede desse estabelecimento, sendo considerada, para todos os fins, como unidade autônoma, inclusive no tocante ao pagamento de anuidade e expedição de CRT

Artigo 32– A pessoa jurídica somente será considerada inscrita após aprovação de seu processo em sessão Plenária do CRF-RJ, estando apta assim para exercer as atividades ora requeridas e relacionadas no seu objeto social.

Parágrafo Único – No ato do requerimento inicial de pessoa jurídica, serão geradas as taxas descritas abaixo:

- A) Inscrição de Pessoa Jurídica;
- B) Certificado de Regularidade
- C) Averbação de Documentos;

Artigo 33 – O fato gerador para cobrança de anuidade de pessoa jurídica é o registro, o qual será desconsiderado apenas se houver prova inequívoca de encerramento das atividades, ou nos casos de isenções previstas em Lei;

§ 1º - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação ao Conselho Regional de Farmácia, legitimando o redirecionamento dos débitos e da execução fiscal ao sócio-gerente.



Da Assunção de Responsabilidade Técnica

Artigo 34 – Fica sujeito à averbação no Registro, a assunção de responsabilidade Técnica, bem como as alterações contratuais das pessoas jurídicas, salvo as que envolvam mudanças no objeto social/ CNPJ.

§1º A assunção da responsabilidade técnica deverá ser requerida, após o pagamento da respectiva taxa, por meio do preenchimento de formulários próprios e protocolado na sede do Regional ou Seccionais, anexando a documentação abaixo relacionada:

a) Formulários V e VI para cada assunção de farmacêutico(a), devidamente preenchidos, datados, assinados, carimbados e sem emendas ou rasuras.

b) Comprovação de vínculo entre o profissional com a empresa, por meio de Contrato Social, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços.

§ 2º A responsabilidade técnica das filiais ou sucursais dos estabelecimentos, devem funcionar com a assistência e responsabilidade técnica exercida por profissional que não seja o mesmo da matriz ou sede.

§ 3º A assunção da responsabilidade técnica é conferida pela Certidão de Regularidade Técnica (CRT) fornecida pelo CRF-RJ, que será cancelada na ocorrência de qualquer alteração da relação contratual entre o farmacêutico e a empresa.

§ 4º O farmacêutico deverá comunicar ao CRF-RJ toda e qualquer alteração de que trata o parágrafo anterior, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em infração ética.

CANCELAMENTO DO REGISTRO

Artigo 35– Para cancelamento de registro, a pessoa jurídica deverá protocolar um requerimento expresso e formal, por meio de formulário padrão do Regional, anexando distrato social ou alteração contratual, estatuto ou ata que conste o encerramento das atividades ou declaração da empresa indicando que não atuará mais nas atividades que necessitem de responsabilidade técnica do farmacêutico.

§1º - A existência de débitos não impedirá o deferimento do pedido de cancelamento do registro da pessoa jurídica.

§2º - Caso seja deferido o pedido de cancelamento e havendo débitos pendentes de multas e anuidades, serão inscritos em dívida ativa e procedidas todas as formas para cobrança do crédito regularmente constituído.

oru



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ

Artigo 36 –O Conselho Regional de Farmácia poderá, excepcionalmente, promover a baixa “exofficio” da pessoa jurídica após a adoção dos seguintes procedimentos, a fim de que não se caracterize improbidade administrativa e renúncia fiscal: a) pesquisa na Junta Comercial; b) envio de 3 (três) correspondências com aviso de recebimento (AR), solicitando que a empresa se regularize perante o Conselho Regional de Farmácia; c) análise do Plenário do relatório emitido pelo setor de fiscalização que constata a aparente extinção da empresa ou encerramento das atividades farmacêuticas, para deliberação.

§1º - Para reenvio das correspondências devolvidas mencionadas na letra “b” é necessário fazer pesquisa de endereço nos sites da Receita Federal (CNPJ) e Sintegra-RJ e verificar o endereço da empresa.

§2º - As correspondências que retornarem ou no Aviso de recebimento constar a informação “não procurado” não servirão para fins de comprovação, devendo ser encaminhada nova correspondência.

§ 3º -O registro/ reabertura/ cancelamento de empresas serão homologados pela Plenária.

Artigo 37– Os procedimentos estabelecidos por meio desta Ordem de Serviço devem ser observados em conjunto com o que estabelece a Resolução 638/2017 do CFF.

Artigo 38 – Os casos omissos serão decididos pela Diretoria do CRF-RJ.

Artigo 39-Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua assinatura, e revoga a OS 187/2017.

Rio de Janeiro, 07 de Maio de 2018.

TANIA MARIA LEMOS MOUÇO
Presidente